

Acórdão: 18.294/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119644-48
Impugnante: Francisco Souza Melo
Proc. S. Passivo: Márcia Cristina de Moraes Corrêa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212140-65
Inscr. Estadual: 518660727.00-47
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – AUSÊNCIA DE BAIXA E REGISTRO DE PASSE FISCAL INTERESTADUAL – Acusação fiscal de comercialização de mercadoria em território mineiro pela ausência de baixa e registro de passagem por outros Estados existentes no percurso de Passe Fiscal Interestadual, referente a mercadorias em trânsito pelo Estado de Minas Gerais, infringindo o Decreto nº 44.296/06. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXIX, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a verificação de que a Autuada, na qualidade de transportadora, não efetuou o registro de passagem por outros Estados existentes no percurso e nem a baixa do Passe Fiscal Interestadual nº MG002582/2006-67, emitido em 12/04/06 pelo Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, em Poços de Caldas/MG, referente à Nota Fiscal nº 000.326, emitida por Frango Ipê Produção e Comércio Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, com destino a Asa Branca Ind. Coml. e Importadora Ltda., estabelecida no Estado de Alagoas, infringindo o Decreto nº 44.296/06.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXIX da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/23.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 32, para que a Impugnante junte aos autos cópia legível e autenticada dos documentos fiscais apresentados por ocasião da Impugnação, não cumprido pela mesma.

DECISÃO

A Autuada, conforme relatado, na qualidade de transportadora, não efetuou o registro de passagem nos Estados do percurso e nem a baixa no Estado de destino do Passe Fiscal Interestadual nº MG002582/2006-67, emitido em 12/04/06 pelo Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, em Poços de Caldas/MG, referente à Nota Fiscal nº 000.326, emitida por Frango Ipê Produção e Comércio Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, com destino a Asa Branca Ind. Coml. e Importadora Ltda., estabelecida no Estado de Alagoas. Deste modo, infringiu o Decreto nº 44.296/06, que normatiza a matéria.

Lavrado Auto de Infração – AI, em 18.09.2006, para exigir ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXIX da Lei nº 6763/75.

A legislação tributária prevê, no Decreto nº 44.296/06, que:

Art. 6º Será considerado irregular o Passe Fiscal Interestadual:

I - cuja baixa não tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão; e

(...)

Art. 8º Considera-se ocorrida a internalização e comercialização da mercadoria em território mineiro:

I - se, decorrido o prazo previsto no inciso I do art. 6º, não tiver havido a baixa do Passe Fiscal Interestadual na unidade da Federação destinatária da mercadoria, integrante do SCIMT, quando sua última passagem registrada ocorreu neste Estado; e"

(...)

Parágrafo único. A comercialização de mercadoria em território mineiro, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, ensejará a exigência do imposto, da multa de revalidação e da multa prevista no inciso XXIX do art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Em sua peça defensiva a Autuada alega que a documentação que acosta aos autos comprova que as notas fiscais receberam todos os carimbos dos Postos Fiscais de cada Estado, em consonância com a legislação vigente.

As fotocópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas acostadas pela Impugnante às fls. 16/18 estão ilegíveis, motivo pelo qual a 3ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fl. 32, para que a Impugnante juntasse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos autos cópia legível e autenticada dos documentos fiscais apresentados por ocasião da Impugnação, despacho interlocutório que não foi cumprido.

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer outras provas que, no seu conjunto, demonstrassem de maneira inequívoca que as mercadorias de fato não foram internalizadas e comercializadas neste Estado.

Ao deixar de dar baixa no Passe Fiscal Interestadual e uma vez que não registrou sua passagem por nenhum Estado por qual tenha passado, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/08/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator